



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA COMÉRCIO E ENERGIA

Portaria nº 42/2019:

Procede a aprovação do regulamento do controlo metrológico legal dos contadores de água para uso doméstico, comercial ou na indústria ligeira. 1932

Portaria nº 43/2019:

Procede a aprovação da minuta do Contrato de Compra e Venda de Energia de eletricidade dos clientes micro-produtores. 1939

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA COMÉRCIO E ENERGIA

Gabinete do Ministro

Portaria nº 42/2019

de 3 de dezembro

Nota Justificativa

O Decreto-lei n.º 43/2015, de 27 de agosto, regulamentado pela Portaria n.º 54/2015, de 30 de outubro, estabeleceu o regime geral do controlo metrológico legal dos métodos e instrumentos de medição, remetendo para regulamentação específica a fixação das normas e outros documentos de carácter normativo a que devem obedecer aqueles instrumentos, quando submetidos ao controlo regulamentar.

Tendo em vista a necessidade de se proceder à regulamentação das condições a cumprir pelos contadores de água para uso doméstico, comercial ou na indústria ligeira, conforme previsto no artigo nº 4º, do Decreto-lei nº 43/2015, de 27 de agosto:

No uso da faculdade conferida pelo número 3 do artigo 264º da Constituição, o Governo, através do Ministro da Indústria, Comércio e Energia, determina o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o regulamento do controlo metrológico legal dos contadores de água para uso doméstico, comercial ou na indústria ligeira, anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 2º

Revogação

É revogada qualquer disposição legal que contrarie a presente portaria.

Artigo 3º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Gabinete do Ministro da Indústria, Comércio e Energia, aos 25 de novembro de 2019. — O Ministro, *Alexandre Dias Monteiro*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 1º)

Regulamento do Controlo Metrológico dos contadores de água para uso doméstico, comercial ou na indústria ligeira.

Artigo 1.º

Âmbito

O presente regulamento aplica-se aos contadores de água para uso doméstico, comercial ou na indústria ligeira, adiante designados por contadores, ou contador.

Artigo 2.º

Definições

«Contador de água» - instrumento concebido para medir, totalizar e indicar o volume, nas condições da medição, da água que passa através do transdutor de medição.

«Caudal mínimo (Q1)» - o menor caudal ao qual o contador de água fornece indicações que satisfazem os requisitos relativos aos valores dos erros máximos admissíveis.

«Caudal de transição (Q2)» - caudal que se situa entre os caudais permanente e mínimo e no qual a gama de caudais é dividida em duas zonas - a zona superior e a zona inferior - cada um com valores de erros máximos admissíveis característicos.

«Caudal permanente (Q3)» - caudal máximo ao qual o contador funciona satisfatoriamente nas condições normais de utilização, isto é, com caudal estável ou intermitente.

«Caudal de sobrecarga (Q4)» - caudal máximo ao qual o contador funciona satisfatoriamente durante um curto período de tempo sem se deteriorar.

Artigo 3.º

Requisitos a cumprir pelos contadores de água para uso doméstico, comercial ou na indústria ligeira

1. Os contadores devem satisfazer os requisitos essenciais estabelecidos no anexo I.

2. Os contadores a colocar no mercado ou em serviço devem satisfazer complementarmente os requisitos essenciais específicos no anexo II.

Artigo 4.º

Presunção de conformidade

1. Presume-se que cumprem os requisitos essenciais previstos na presente portaria, os contadores que estejam conformes com as correspondentes normas Cabo-Verdianas ou na sua falta à recomendação internacional da OIML nº 049, nas partes que conferem essa conformidade.

2. No caso de um contador respeitar apenas parcialmente os documentos normativos referidos no número anterior, só se presume a conformidade do mesmo com os requisitos essenciais correspondentes aos elementos normativos que o contador respeitar.

Artigo 5.º

Disponibilização no mercado e colocação em serviço

1. Só podem ser disponibilizados no mercado e colocados em serviço os contadores que satisfazem os requisitos essenciais e específicos estabelecidos nos anexos I e II da presente portaria e que tenham sido objeto de uma avaliação da conformidade com os requisitos essenciais, através dos procedimentos referidos no artigo 6º da presente portaria.

Artigo 6.º

Procedimentos de avaliação da conformidade

1. A conformidade dos contadores com os requisitos essenciais enumerados nos anexos I e II, para efeitos da sua disponibilização no mercado e colocação em serviço, pode ser verificada por um dos seguintes procedimentos de avaliação de conformidade, à escolha do fabricante, baseados numa ou duas operações de controlo metrológico legal:

a) Aprovação de modelo seguida da operação de primeira verificação realizada pela Autoridade competente em Metrologia Legal ou pela entidade de qualificação reconhecida pela mesma Instituição;

b) Aprovação de modelo seguida da operação de primeira verificação realizada pelo próprio fabricante, desde que este disponha de um sistema da qualidade para a produção e para a inspeção e o ensaio do produto final (garantia da produção), aprovado pela Autoridade competente em Metrologia Legal;

- c) Primeira verificação realizada pela Autoridade competente em Metrologia Legal ou pela entidade de qualificação reconhecida pela mesma Instituição, para os contadores fabricados para uma utilização específica, constituindo exemplar único¹;
- d) Primeira verificação realizada pelo fabricante, desde que este disponha de um sistema da qualidade para o projeto, produção e para a inspeção e o ensaio do produto final (garantia da qualidade total), aprovado pela Autoridade competente em Metrologia Legal, e tenha igualmente obtido a aprovação pela mesma Instituição para o projeto técnico do correspondente contador. Este procedimento não implica a existência de um modelo para aprovação, a conformidade com os requisitos é verificada através do exame do projeto técnico e da adequação do sistema da qualidade implementado.

2. Os fabricantes que aplicam os procedimentos referidos no n.º 1 deste artigo podem emitir declarações de conformidade com o modelo aprovado, quando aplicável, e com os requisitos essenciais estabelecidos na presente portaria.

3. As declarações de conformidade são emitidas por cada modelo de contador disponibilizado no mercado e colocado em serviço e devem conter as informações constantes do anexo VI.

4. A conformidade dos contadores em serviço com os requisitos essenciais é verificada através da operação de verificação periódica ou da primeira verificação para os instrumentos sujeitos a reparação, podendo ainda ser confirmada pela verificação extraordinária, quando solicitada, nos termos do n.º 1, do artigo 10º do Decreto-Lei nº 43, de 27 de agosto.

Artigo 7.º

Aprovação do modelo

1. O pedido de aprovação de modelo é apresentado através de requerimento dirigido à Autoridade competente em Metrologia Legal acompanhado da documentação prevista no anexo III da presente portaria, que deve conter, se necessário, elementos adicionais, que permitam examinar o projeto técnico e tornar inteligíveis a conceção, o fabrico e o funcionamento dos contadores.

2. A documentação técnica deve ser suficientemente pormenorizada para assegurar a definição das características metrológicas, a reprodutibilidade do comportamento metrológico dos contadores fabricados.

3. O requerente sempre que solicitado, deve colocar à disposição da Autoridade competente em Metrologia Legal, para exame e ensaios, um modelo de contador representativo da produção prevista e que se encontre devidamente identificado na documentação que o acompanha.

4. A aprovação de modelo pode ser efetuada de acordo com qualquer uma das seguintes modalidades:

- Exame de um exemplar, representativo da produção prevista, do contador (tipo de produção);
- Avaliação da adequação do projeto técnico dos contadores mediante análise da documentação técnica e exame de exemplares representativos da produção prevista, de uma ou mais das suas partes essenciais (combinação de tipo de produção e tipo de projeto);

- Avaliação da adequação do projeto técnico dos contadores, mediante análise da documentação técnica, sem exame de um exemplar (tipo de projeto).

5. A Autoridade competente em Metrologia Legal examina a documentação técnica, designadamente, os elementos que permitem avaliar a adequação do projeto técnico dos contadores e sempre que necessário realiza ou manda realizar os ensaios necessários para verificar se o contador obedece aos requisitos essenciais previstos nesta portaria.

6. O despacho de aprovação de modelo a emitir pela Autoridade competente em Metrologia Legal, deve conter o nome e a morada do requerente e os dados necessários à identificação do modelo aprovado, assim como as informações necessárias para permitir a avaliação da conformidade dos contadores fabricados com o modelo aprovado e igualmente o controlo em serviço.

7. O requerente deve manter à disposição das autoridades nacionais uma cópia do despacho de aprovação do modelo e dos respetivos aditamentos, juntamente com a documentação técnica, durante um período de 10 anos a contar da data de colocação do contador no mercado.

Artigo 8.º

Primeira verificação

1. A primeira verificação dos contadores é efetuada pela Autoridade competente em Metrologia Legal ou pelas entidades de qualificação reconhecida pelo mesmo Instituto, ou pelos próprios fabricantes nos termos do n.º 5 ou do n.º 7 deste artigo.

2. No caso de modelos de contadores únicos, concebidos para uma utilização específica, o requerente desta operação, para instrumentos novos, deve dispor da documentação técnica prevista no anexo III e, se necessário, elementos adicionais relativos ao projeto técnico, conceção, fabrico e funcionamento desse contador.

3. A documentação técnica deve encontrar-se disponível para a entidade verificadora, quer se trate de contadores novos ou reparados.

4. O fabricante ou o requerente, no caso de não ser o próprio fabricante, deve manter a documentação técnica por um prazo de 10 anos a contar da data de colocação no mercado do contador.

5. A primeira verificação pode ser realizada pelos fabricantes que disponham de sistemas da qualidade para a produção e inspeção e ensaio do produto final, aprovados pela Autoridade competente em Metrologia Legal.

6. O pedido de aprovação do sistema da qualidade para a produção e inspeção e ensaio do produto final dirigido à Autoridade competente em Metrologia Legal, deve ser acompanhado de documentação relativa ao contador em causa, ao modelo aprovado e respetivo certificado e ao sistema da qualidade implementado pelo fabricante que deve conter, nomeadamente, os elementos que constam no anexo IV da presente portaria.

7. A primeira verificação pode ser igualmente realizada pelos fabricantes que disponham de sistemas da qualidade para o projeto, produção e inspeção e ensaio do produto final aprovados pela Autoridade competente em Metrologia Legal e que tenham também obtido a aprovação desta mesma Instituição para o projeto técnico do contador.

8. O pedido de aprovação do sistema da qualidade para o projeto, a produção e inspeção e ensaio do produto final dirigido à Autoridade competente em Metrologia Legal, deve ser acompanhado de documentação relativa ao contador em causa, ao modelo aprovado e respetivo certificado e ao sistema da qualidade implementado pelo fabricante que deve conter, nomeadamente, os elementos que constam no anexo V da presente portaria.

¹Os contadores únicos, fabricados para uma utilização específica, não necessitam de aprovação de modelo e a primeira verificação só deve ser realizada nos termos e pela Instituição referida na alínea c) do presente artigo, pelo que aos fabricantes não é permitida a atividade de aprovação de modelo.

Artigo 9.º

Verificação periódica

1. A verificação periódica dos contadores compete à Autoridade competente em Metrologia Legal, podendo, no entanto, esta competência ser delegada a uma entidade de qualificação reconhecida por esta mesma Instituição.

2. A verificação periódica é de dois em dois anos, sendo realizada a todos os contadores em serviço no território nacional.

3. Os contadores estão dispensados da verificação periódica no ano em que forem sujeitos à primeira verificação, quer se trate de contadores novos ou reparados.

4. Os valores dos erros máximos admissíveis na verificação periódica são iguais aos valores dos erros máximos admissíveis estabelecidos nos requisitos essenciais específicos publicados no anexo II.

Artigo 10.º

Verificação extraordinária

1. A verificação extraordinária compete Autoridade competente em Metrologia Legal, podendo, no entanto, esta competência ser delegada a uma entidade de qualificação reconhecida por esta mesma Instituição.

2. Os contadores estão dispensados da verificação periódica no ano em que forem sujeitos à verificação extraordinária.

3. Os valores dos erros máximos admissíveis na verificação extraordinária são iguais aos valores dos erros máximos admissíveis estabelecidos nos requisitos específicos publicados no anexo da presente portaria.

Artigo 11.º

Entidades de qualificação reconhecida

1. As entidades de qualificação reconhecida pela Autoridade competente em Metrologia Legal para as operações de primeira verificação, verificação periódica e verificação extraordinária, respetivamente referidas nos n.ºs 1, dos artigos 8.º, 9.º e 10.º da presente portaria, devem obedecer aos critérios e requisitos estabelecidos na Portaria n.º 53/2015, de 30 de outubro.

2. O reconhecimento da sua qualificação é requerido à Autoridade competente em Metrologia Legal, nos termos do artigo 3.º, da Portaria n.º 53/2015, de 30 de outubro.

Artigo 12.º

Disposições finais e transitórias

1. Os modelos de contadores instalados e em utilização poderão permanecer em uso, mediante um despacho de reconhecimento do modelo emitido pela Autoridade competente em Metrologia Legal, enquanto estiverem em bom estado de conservação e desde que os valores dos erros nos ensaios de verificação aplicável sejam menores ou iguais aos valores dos erros máximos admissíveis estabelecidos nos anexos da presente portaria.

2. Aos contadores instalados e em utilização que não demonstrarem o cumprimento das disposições da presente portaria, resultante da operação da primeira verificação é concedido um período de transição máximo de 6 meses, até serem reparados ou substituídos por outros satisfazendo os requisitos essenciais da presente portaria.

3. Os contadores instalados e em utilização, cuja aprovação de modelo não seja renovada ou tenha sido revogada, podem permanecer em utilização, mediante despacho da Autoridade competente em Metrologia Legal, por um determinado período, desde que satisfaçam as operações de verificações aplicáveis.

4. O controlo metrológico dos contadores será feito em função do nº cliente por município, sendo que a verificação metrológica é feita na totalidade para os municípios com menos de 1000 contadores em serviço e caso contrário, a verificação metrológica é feita por amostragem.

5. No ponto 7 do artigo 3.º da portaria n.º12/2016 refere-se que é aplicado um fator de 2/n para verificações simultâneas com contadores do mesmo tipo e do mesmo proprietário.

6. Quando o número de elementos da amostra é igual à dimensão do lote, a taxa aplicável é a correspondente à taxa por unidade do lote (propor amostragem)

ANEXO I**Requisitos essenciais**

Um instrumento de medição deve proporcionar um elevado nível de proteção metrológica, para que qualquer parte envolvida possa ter confiança no resultado da medição, e deve ser projetado e fabricado tendo em vista um elevado nível de qualidade no respeitante à tecnologia da medição e à segurança dos dados da medição.

Enunciam-se seguidamente os requisitos que os instrumentos de medição devem cumprir com vista à consecução destes objetivos, complementados, quando pertinente, pelos requisitos específicos constantes das portarias referentes a cada categoria de instrumento, nas quais se aprofundam determinados aspetos dos requisitos gerais.

As soluções adotadas em cumprimento dos requisitos devem ter em conta o fim a que o instrumento se destina, bem como qualquer utilização incorreta que seja previsível.

Definições

«Mensuranda» - grandeza particular submetida à medição.

«Grandeza de influência» - grandeza que não é a mensuranda, mas que influi no valor da medição.

«Condições estipuladas de funcionamento» - valores das mensurandas e grandezas de influência que correspondem às condições normais de funcionamento de um instrumento.

«Perturbação» - uma grandeza de influência com um valor compreendido dentro dos limites especificados no requisito adequado, mas que não satisfaz as condições estipuladas de funcionamento específicas do instrumento de medição. Uma grandeza de influência é uma perturbação, se não estiverem especificadas as condições estipuladas de funcionamento para a referida grandeza de influência.

«Valor crítico de variação» - valor ao qual é considerada indesejável uma variação no resultado da medição.

«Medida materializada» - dispositivo que reproduz ou fornece, de modo permanente durante a utilização, um ou vários valores conhecidos de uma dada grandeza.

«Venda direta» - uma transação comercial é por venda direta se:

- O resultado da medição servir de base para o preço a pagar; e
- Pelo menos uma das partes envolvidas na transação relacionada com a medição for um consumidor ou qualquer outra parte que necessite de um nível de proteção semelhante; e
- Todas as partes na transação aceitem o resultado da medição nessa data e lugar.

«Ambientes climáticos» - condições em que os instrumentos de medição podem ser utilizados.

«Serviço público» - considera-se que o fornecimento de eletricidade, gás, combustível para aquecimento ou água é um serviço público.

1. Erros admissíveis

1.1. Em condições nominais de funcionamento e na ausência de perturbações, o erro de medição não deve exceder o valor do erro máximo admissível (EMA) constante dos requisitos específicos aplicáveis ao instrumento de medição em causa. Salvo indicação em contrário nos requisitos específicos constantes do anexo II, o EMA é expresso como valor do desvio, por excesso e por defeito, em relação ao valor real da grandeza medida.

1.2. Em condições nominais de funcionamento e na presença de perturbações, os requisitos de desempenho devem ser os constantes dos requisitos específicos aplicáveis ao instrumento de medição. Sempre que o instrumento de medição se destinar a ser utilizado num campo eletromagnético específico permanente e contínuo, o desempenho permitido durante o ensaio de modulação de amplitude com o campo eletromagnético irradiado deverá estar dentro dos limites do EMA.

1.3. O fabricante deve especificar os ambientes climáticos, mecânicos e eletromagnéticos para os quais está prevista a utilização do instrumento de medição, as fontes de energia e outras grandezas influentes suscetíveis de afetar a sua exatidão, tendo em conta o disposto no anexo II relativo aos requisitos específicos.

1.3.1. Ambientes climáticos - salvo indicação em contrário nos requisitos específicos, o fabricante deve especificar os limites de temperatura - superior e inferior - utilizando os valores do Quadro 1 e indicar se o instrumento de medição está concebido para funcionar em condições de humidade com condensação ou sem condensação, bem como o local onde se destina ser instalado, isto é, em espaços abertos ou fechados.

Quadro 1

	Limites de temperatura (em graus centígrados)			
Limite superior...	30	40	55	70
Limite inferior ...	5	-10	-25	-40

1.3.2. a) os ambientes mecânicos são classificados em três classes distintas -M1 a M3 - conforme a seguir se indica:

Quadro 2

M1	Esta classe aplica-se aos instrumentos utilizados em locais com vibrações e choques pouco significativos, como, por exemplo, instrumentos instalados em estruturas de apoio ligeiras sujeitas a vibrações e choques desprezáveis em consequência de atividades locais de cravação de estacas, rebentamentos, bater de portas, etc.
M2	Esta classe aplica-se aos instrumentos utilizados em locais com níveis significativos ou elevados de vibração e choque, transmitidos, por exemplo, pela circulação de máquinas e veículos na vizinhança, ou por se encontrarem na contiguidade de maquinaria pesada, de correias transportadoras, etc.
M3	Esta classe aplica-se aos instrumentos utilizados em locais com níveis elevados ou muito elevados de vibração e choque, como, por exemplo, instrumentos montados diretamente em máquinas, correias transportadoras, etc.

b) relativamente aos ambientes mecânicos, serão tomadas em consideração as seguintes grandezas de influência:

- Vibração;
- Choque mecânico.

1.3.3. a) salvo indicação em contrário nos anexos específicos relativos a cada instrumento, os ambientes eletromagnéticos são classificados nas classes E1, E2 ou E3 a seguir descritas:

Quadro 3

E1	Esta classe aplica-se aos instrumentos utilizados em locais com perturbações eletromagnéticas correspondentes às suscetíveis de serem encontradas em edifícios residenciais, comerciais e de indústrias ligeiras.
E2	Esta classe aplica-se aos instrumentos utilizados em locais com perturbações eletromagnéticas correspondentes às suscetíveis de serem encontradas noutros edifícios industriais.
E3	Esta classe aplica-se aos instrumentos alimentados pela bateria de um veículo. Esses instrumentos devem cumprir os requisitos da classe E2 e os seguintes requisitos adicionais: -Reduções de tensão provocadas pela ligação dos circuitos do motor de arranque dos motores de combustão interna; -Transientes de perda de carga ocorridos quando a bateria descarregada é desligada com o motor em funcionamento.

b) relativamente aos ambientes eletromagnéticos, serão tomadas em consideração as seguintes grandezas de influência:

- Interrupções de tensão;
- Pequenas quedas de tensão;
- Transientes de tensão nos cabos de alimentação e ou de sinais;
- Descargas eletrostáticas;
- Campos eletromagnéticos radiados nas frequências radioelétricas;
- Campos eletromagnéticos induzindo perturbações conduzidas nas frequências radioelétricas nos cabos de alimentação e ou de sinais;
- Ondas de choque nos cabos de alimentação e ou de sinais.

1.3.4. Outras grandezas de influência a considerar, se adequado:

- Variações de tensão;
- Variação da frequência da rede;
- Campos eletromagnéticos à frequência industrial;
- Quaisquer outras grandezas de influência suscetíveis de afetar significativamente a exatidão do instrumento.

1.4. Na execução dos ensaios contemplados na presente portaria aplicam-se os seguintes números:

1.4.1. Normas básicas de ensaio e determinação dos valores dos erros.

- Os requisitos essenciais especificados nos pontos 1.1 e 1.2 devem ser verificados para todas as grandezas de influência pertinentes. Salvo indicação em contrário no requisito específico relativo ao instrumento em questão, esses requisitos essenciais aplicam-se quando cada grandeza de influência é aplicada individualmente e o seu efeito avaliado separadamente, mantendo-se todas as outras grandezas de influência relativamente constantes no seu valor de referência.

Os ensaios metrológicos devem ser executados durante ou após a aplicação da grandeza de influência, consoante a condição que corresponda ao estado normal de funcionamento do instrumento quando for previsível que a referida grandeza ocorra.

1.4.2. Humidade ambiente:

- Consoante o ambiente climático em que o instrumento se destine a ser utilizado, o ensaio adequado será o de estado estacionário de calor húmido (sem condensação) ou o de calor húmido cíclico (com condensação);

- O ensaio de calor húmido cíclico é o indicado quando a condensação for importante ou a penetração de vapor for acelerada pelo efeito da respiração. Em condições de humidade sem condensação, é indicado o ensaio de estado estacionário de calor húmido.

2. Reprodutibilidade

A aplicação da mesma grandeza mensuranda num local diferente ou por um utilizador diferente, mantendo-se constantes as restantes condições, deve originar uma estreita concordância entre os resultados das medições sucessivas. A diferença entre os resultados das medições deve ser pequena quando comparada com o valor do erro máximo admissível.

3. Repetibilidade

A aplicação da mesma grandeza mensuranda nas mesmas condições de medição deve originar uma aproximação entre os resultados das medições sucessivas. A diferença entre os resultados das medições deve ser pequena quando comparada com o valor do erro máximo admissível.

4. Discriminação e sensibilidade

O instrumento de medição deve ser suficientemente sensível e o limiar de mobilidade deve ser suficientemente baixo para a medição planeada.

5. Estabilidade

O instrumento de medição deve ser projetado para conservar uma estabilidade adequada das suas características metrológicas ao longo de um período estimado pelo fabricante, desde que corretamente instalado, mantido e utilizado, em conformidade com as instruções do fabricante, nas condições ambientais para as quais foi concebido.

6. Fiabilidade

O instrumento de medição deve ser projetado para reduzir, na medida do possível, o efeito de qualquer deficiência que possa causar resultados de medição inexatos, a menos que a presença dessa deficiência seja evidente.

7. Adequação:

7.1 O instrumento de medição não deve ter qualquer característica suscetível de facilitar a utilização fraudulenta, devendo ser mínimas as possibilidades de utilização incorreta não intencional.

7.2. O instrumento de medição deve ser adequado para a utilização a que se destina, tendo em conta as condições práticas de funcionamento, e não deve impor ao utilizador exigências irrazoáveis para a obtenção de um resultado de medição correto.

7.3. Os valores dos erros dos instrumentos de medição de serviços públicos funcionando a caudais ou correntes que excedam os valores da gama de medição não devem ser anormalmente tendenciais.

7.4. Se estiver projetado para a medição de valores constantes da mensuranda ao longo do tempo, o instrumento deve ser insensível a pequenas flutuações do valor da mensuranda ou, em alternativa, reagir adequadamente.

7.5. O instrumento de medição deve ser robusto e o material de que é fabricado deve ser adequado às condições para as quais se prevê a sua utilização.

7.6. O instrumento de medição deve ser projetado de modo a permitir o controlo das funções de medição depois de ter sido colocado no mercado e em serviço. Se necessário, serão integrados no instrumento equipamentos especiais ou *software* para efetuar o referido controlo. Os procedimentos de ensaio devem ser descritos no manual de instruções. Quando um instrumento de medição incorporar *software* associado que desempenhe outras funções para além da função de medição, o *software* determinante para as características metrológicas deve ser identificável e não influenciado de forma inadmissível pelo *software* associado.

8. Protecção contra a corrupção:

8.1. As características metrológicas de um instrumento de medição não devem ser influenciadas de forma inadmissível pelo facto de lhe ser ligado outro dispositivo, por qualquer característica do dispositivo a ele ligado ou por qualquer dispositivo remoto que com ele comunique.

8.2. Os componentes físicos determinantes para as características metrológicas devem ser concebidos de modo a poderem ser tornados invioláveis. As medidas de segurança previstas devem permitir comprovar qualquer intervenção.

8.3. O *software* determinante para as características metrológicas deve ser identificado como tal e ser tornado inviolável. A identificação do *software* deve ser facilmente facultada pelo instrumento de medição. Deve ser possível durante um período razoável comprovar qualquer intervenção.

8.4. Os resultados das medições, o *software* que é determinante para as características de medição e os parâmetros metrologicamente importantes memorizados ou transmitidos devem ser adequadamente protegidos contra qualquer corrupção accidental ou intencional.

8.5. No que se refere aos instrumentos destinados à medição de serviços públicos, os valores indicados da quantidade total fornecida, ou os valores indicados a partir dos quais pode ser calculada a quantidade total fornecida e que servem de base, total ou parcialmente, para o pagamento, não devem poder ser repostos a zero durante a utilização.

9. Informação a apor no instrumento e que deve acompanhá-lo:

9.1. Um instrumento de medição deve ostentar as seguintes indicações:

- Marca ou nome do fabricante;
 - Informações sobre a classe de exatidão metrológica;
- Complementadas, quando aplicável, por:
- Informações pertinentes sobre as condições de utilização;
 - Capacidade de medição;
 - Gama de medição;
 - Marcação identificativa;
 - Número do certificado de aprovação de modelo ou equiparado;
 - Informação sobre se os dispositivos adicionais que fornecem resultados metrológicos obedecem ou não às disposições da presente portaria em matéria de controlo metrológico.

9.2. No caso dos instrumentos com dimensões demasiado pequenas ou composição demasiado sensível para comportar toda a informação de interesse, a embalagem, se a houver, e a documentação de acompanhamento exigida nos termos da presente portaria devem ser adequadamente marcadas.

9.3. O instrumento de medição deve ser acompanhado de informações sobre o seu funcionamento, salvo se a sua simplicidade as tornar desnecessárias. Essas informações devem ser facilmente compreensíveis e incluir, se for caso disso, os seguintes elementos:

- Condições estipuladas de funcionamento;
- Classes de ambiente mecânico e eletromagnético;
- Limites de temperatura, superior e inferior, se é ou não possível a condensação, instalação em local fechado ou aberto;
- Instruções para a instalação, manutenção, reparações, ajustes admissíveis;
- Instruções para um funcionamento correto e eventuais condições especiais de utilização;
- Condições de compatibilidade com *interfaces*, subconjuntos ou instrumentos de medição.

9.4. Os grupos de instrumentos de medição idênticos utilizados no mesmo local ou destinados à medição de serviços públicos não requerem necessariamente manuais de instruções individuais.

9.5. Salvo indicação em contrário no anexo específico relativo ao instrumento, o valor da divisão de indicação deve ser de 1×10^n , 2×10^n ou 5×10^n , sendo n um número inteiro ou zero. A unidade de medida ou o seu símbolo devem ser indicados junto ao valor numérico.

9.6. Uma medida materializada deve ser marcada com um valor nominal ou com uma escala, acompanhados da unidade de medida utilizada.

9.7. As unidades de medida utilizadas e os respetivos símbolos devem corresponder à legislação nacional em matéria de unidades de medida e respetivos símbolos.

9.8. As marcas e inscrições exigidas nos termos de quaisquer disposições devem ser claras, indeléveis, inequívocas e não transferíveis.

10. Indicação do resultado:

10.1. A indicação do resultado deve ser feita por meio de um dispositivo indicador ou de uma cópia em papel.

10.2. A indicação do resultado deve ser clara e inequívoca e acompanhada das marcas e inscrições necessárias à informação do utilizador sobre o significado do resultado. O resultado apresentado deve ser facilmente legível em condições normais de utilização.

Podem ser fornecidas indicações adicionais, desde que não sejam suscetíveis de confusão com as indicações metrologicamente controladas.

10.3. No caso de resultados impressos ou gravados, a impressão ou gravação deve também ser facilmente legível e indelével.

10.4. Os instrumentos de medição utilizados em transações comerciais por venda direta devem ser projetados de modo a apresentar o resultado da medição a ambas as partes envolvidas na transação, uma vez instalados no local a que se destinam. Quando tal for crucial para a venda direta, todos os talões ou recibos fornecidos ao consumidor por um dispositivo auxiliar não conforme com os requisitos apropriados da presente diretiva devem ostentar uma informação restritiva adequada.

10.5. Independentemente de poderem ou não ser lidos à distância, os instrumentos destinados à medição de serviços públicos devem estar equipados com um indicador metrologicamente controlado que seja acessível ao consumidor sem a utilização de ferramentas. O valor desta indicação é o valor que serve de base para determinar o preço da transação.

11. Processamento dos dados para a realização da transação comercial:

11.1. Os instrumentos não destinados à medição de serviços públicos devem registar por meios duradouros o resultado da medição, acompanhado de informação identificativa da transação em causa, sempre que:

- A medição não possa ser repetida; e
- O instrumento se destine normalmente a ser utilizado na ausência de uma das partes envolvidas na transação.

Adicionalmente, devem ser disponibilizadas a pedido, logo que a medição seja realizada, uma prova duradoura do resultado da medição e a informação identificativa da transação.

12. Avaliação da conformidade:

Os instrumentos de medição devem ser projetados de modo a permitir uma fácil avaliação da sua conformidade com os requisitos apropriados da presente portaria.

ANEXO II

Requisitos essenciais específicos

Condições estipuladas de funcionamento- o fabricante deve especificar as condições estipuladas de funcionamento aplicáveis ao instrumento, designadamente:

1. Gama de caudais da água – os valores da gama de caudais devem observar as seguintes condições:

$$Q3/Q1 \geq 10;$$

$$Q2/Q1 = 1,6;$$

$$Q4/Q3 = 1,25.$$

2. Gama de temperaturas da água – os valores da gama de temperaturas devem observar as seguintes condições:

De 0,1°C a pelo menos 30°C; ou

De 30°C a pelo menos 90°C.

O contador pode ser projetado para funcionar em ambas as gamas.

3. Gama de pressões relativas da água: de 0,3 bar a pelo menos 10 bar para o caudal Q3.

Relativamente à alimentação elétrica: a tensão nominal de alimentação em corrente contínua.

4. O valor do erro máximo admissível, positivo ou negativo, para volumes debitados a caudais entre o caudal de transição (Q2), inclusive, e o caudal de sobrecarga (Q4) é igual a:

2% com água a temperatura $\leq 30^\circ\text{C}$;

3% com a água a temperaturas $> 30^\circ\text{C}$.

5. O valor do erro máximo admissível, positivo ou negativo, para os volumes debitados a caudais entre o caudal mínimo (Q1) e o caudal de transição (Q2), exclusive é igual a 5% com a água a qualquer temperatura.

6. Efeito admissível das perturbações:

6.1. Imunidade eletromagnética:

6.1.1. O efeito de uma perturbação eletromagnética num contador de água deve ser tal que:

a) A variação no resultado da medição não exceda o valor crítico de variação definido no n.º 6.1.3; ou

b) A indicação do resultado da medição seja tal que este não possa ser interpretado como válido, tal como uma variação momentânea que não pode ser interpretada, totalizada ou transmitida como resultado de uma medição.

6.1.2. Depois de ser submetido a uma perturbação eletromagnética, o contador de água deve:

a) Recuperar para um funcionamento dentro dos valores dos erros máximos admissíveis; e

b) Ter todas as funções de medição salvaguardadas;

c) Permitir a recuperação dos valores de medição presentes imediatamente antes de ter ocorrido a perturbação.

6.1.3. O valor crítico de variação é o menor dos seguintes valores:

a) Volume correspondente a metade do valor do erro máximo admissível na zona superior do volume medido;

b) Volume correspondente ao valor do erro máximo admissível no volume que corresponde durante um minuto ao caudal Q3.

6.2. Durabilidade - depois de ser efetuado um ensaio adequado, tendo em conta o período estimado pelo fabricante, devem ser satisfeitos os seguintes critérios:

6.2.1. A variação do resultado da medição após o ensaio de durabilidade, em comparação com o resultado da medição inicial, não pode exceder:

a) 3% do volume medido entre Q1 (inclusive) e Q2 (exclusive);

b) 1,5% do volume medido entre Q2 (inclusive) e Q4 (inclusive).

6.2.2. O valor do erro de indicação do volume medido após o ensaio de durabilidade não pode exceder:

± 6% do volume medido entre Q1 (inclusive) e Q2 (exclusive);

± 2,5% do volume medido entre Q2 (inclusive) e Q4 (inclusive), no caso dos contadores destinados a medir água a temperaturas entre 0,1°C e 30°C;

± 3,5% do volume medido entre Q2 (inclusive) e Q4 (inclusive), no caso dos contadores destinados a medir água a temperaturas entre 30°C e 90°C.

7. Adequação:

7.1. O contador deve poder ser instalado para funcionar em qualquer posição, salvo indicação clara em contrário.

7.2. O fabricante deve especificar se o contador está concebido para medir caudais inversos, caso em que o volume do caudal inverso deve ser subtraído do volume acumulado ou registado separadamente. O valor do erro máximo admissível aplicável ao caudal direto e ao caudal inverso deve ser o mesmo.

Os contadores de água não concebidos para medir caudais inversos devem impedir esses caudais ou poder suportar qualquer caudal inverso acidental sem deterioração ou alteração das suas propriedades metrológicas.

8. O volume medido pelo contador é indicado em metros cúbicos.

ANEXO III

Documentação a apresentar com o requerimento de aprovação de modelo

1. Documentação técnica que deve permitir a avaliação da conformidade do contador com os requisitos aplicáveis da presente portaria e incluir uma análise e uma avaliação adequadas do (s) risco (s). A documentação técnica deve especificar os requisitos aplicáveis e abranger, desde que tal seja relevante para a avaliação, o projeto, o fabrico e o funcionamento do contador.

A documentação técnica deve conter, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) Descrição geral do contador;
- b) Os desenhos de projeto e de fabrico e planos de componentes, subconjuntos, circuitos e outros;
- c) Descrição dos processos de fabrico destinados a garantir uma produção consistente;
- d) Descrição dos dispositivos eletrónicos, incluindo desenhos, diagramas da lógica e informações gerais sobre o *software* que expliquem as suas características e modo de funcionamento;
- e) As descrições e explicações necessárias para a compreensão dos referidos desenhos e esquemas e do funcionamento do aparelho;
- f) Uma lista das normas ou documentos de carácter normativos totais ou parcialmente aplicados para cumprimento dos requisitos essenciais. No caso de terem sido parcialmente aplicados, a documentação técnica deve especificar as partes que foram aplicadas;
- g) Descrição das soluções adotadas para cumprimento dos requisitos essenciais da presente portaria, sempre que essas normas ou documentos de carácter normativo não tenham sido aplicados, incluindo uma lista de outras especificações técnicas pertinentes aplicadas;
- h) Os resultados dos cálculos de projeto, dos exames efetuados, etc.;
- i) Os relatórios dos ensaios e certificados, sempre que necessário para demonstrar que o contador está em conformidade com os requisitos essenciais nas condições estipuladas de funcionamento.

2. Os exemplares representativos da produção prevista. O organismo competente pode requerer amostras suplementares, se o programa de ensaios assim o exigir.

3. Os elementos de prova relativos à adequação da solução de projeto técnico. Estes elementos de prova de apoio mencionam todos os documentos que tenham sido usados, designadamente, nos casos em que as normas ou os documentos de carácter normativo aplicáveis não tenham sido aplicados na íntegra. Devem incluir, se necessário, os resultados dos ensaios realizados em conformidade com outras especificações técnicas relevantes pelo laboratório competente do fabricante ou por outro laboratório de ensaios em nome e sob a responsabilidade do fabricante.

Anexo IV

Elementos que devem constar na documentação do sistema da qualidade para a produção e para a inspeção e ensaio do produto final (garantia da produção)

Todos os elementos, requisitos e disposições adotados pelo fabricante devem ser recolhidos de modo sistemático e ordenado numa documentação sob a forma de medidas, procedimentos e instruções escritos.

A documentação deve conter, em especial, uma descrição adequada:

- a) Dos objetivos em matéria de qualidade, bem como da estrutura organizativa e das responsabilidades e competências técnicas dos quadros de gestão no respeitante à qualidade dos produtos;
- b) Das técnicas, processos e ações sistemáticas que serão utilizados no fabrico, no controlo da qualidade e na garantia da qualidade;
- c) Dos exames e ensaios a executar antes, durante e após o fabrico, e da frequência com que são realizados;
- d) Dos registos da qualidade, tais como relatórios de inspeção, resultados de ensaio, dados de calibração e relatórios sobre a qualificação do pessoal envolvido;
- e) Dos meios que permitem controlar a consecução da qualidade exigida para o produto e a eficácia do funcionamento do sistema de qualidade.

ANEXO V

Elementos que devem constar na documentação do sistema da qualidade para o projeto, a produção e para a inspeção e ensaio do produto final (garantia da qualidade total)

Todos os elementos, requisitos e disposições adotados pelo fabricante devem ser recolhidos de modo sistemático e ordenado numa documentação sob a forma de medidas, procedimentos e instruções escritos.

A documentação deve conter, em especial, uma descrição adequada:

- a) Dos objetivos de qualidade e da estrutura orgânica, das responsabilidades e das competências da administração relativamente à conceção e à qualidade do produto;
- b) Das especificações técnicas do projeto, incluindo as normas que são aplicadas e, se as normas e/ou os documentos de carácter normativo pertinentes não forem aplicados integralmente, dos meios que serão utilizados para garantir o cumprimento dos requisitos essenciais da presente portaria mediante aplicação de outras especificações técnicas pertinentes;
- c) Das técnicas de controlo e verificação do projeto técnico e dos processos e das medidas sistemáticas a adotar no projeto do contador;
- d) Dos correspondentes processos de fabrico, das técnicas de controlo e garantia da qualidade, dos procedimentos e medidas sistemáticas a utilizar;
- e) Dos controlos e ensaios a executar antes, durante e após o fabrico, e da frequência com que são realizados;
- f) Dos registos da qualidade, tais como relatórios de inspeção, dados de ensaio, dados de calibração e relatórios sobre a qualificação do pessoal envolvido;
- g) Dos meios que permitem controlar a consecução da qualidade exigida para o produto e a eficácia do funcionamento do sistema de qualidade.

ANEXO VI

Declaração de conformidade emitida pelo fabricante

1. Modelo de instrumento/instrumento (número do produto, do tipo, do lote ou da série).
2. Designação e endereço do fabricante e, se for caso disso, do seu mandatário.
3. A presente declaração de conformidade é emitida sob a exclusiva responsabilidade do fabricante.
4. Objeto da declaração (identificação do instrumento que permita rastreá-lo; se for necessário para a identificação do instrumento, pode incluir uma imagem).
5. O objeto da declaração acima descrito está em conformidade com a legislação aplicável.
6. Referências às normas aplicáveis ou aos documentos de carácter normativo utilizados ou a outras especificações técnicas em relação às quais é declarada a conformidade.
7. As entidades que intervieram na avaliação de conformidade/aprovação do sistema da qualidade/aprovação do projeto técnico ... (nome, número) efetuou ... (descrição da intervenção) e emitiu o certificado.

Portaria nº 43/2019

de 3 de dezembro

Nota Justificativa

Nos termos do Decreto-lei n.º 1/2011, de 3 de Janeiro, que na sua redação atual dado, através de alteração, pelo Decreto-lei n.º 54/2018, de 18 de outubro, que estabelece as disposições relativas à promoção, ao incentivo e ao acesso, licenciamento e exploração inerentes ao exercício da atividade de produção independente e de micro-produção de energia elétrica, com base em fontes de energia renováveis, prevê, no n.º 3 do seu artigo 64.º, que o contrato de compra e venda de eletricidade dos clientes micro-produtores deve seguir o modelo de contrato a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela energia, ouvida a Agência Reguladora Multissetorial da Economia - ARME.

E, por forma a operacionalizar o processo de registo dos sistemas de microprodução, e para fechar o ciclo de registo há a necessidade de, após a emissão do certificado de exploração e ligação à rede, a entidade que gere o Sistema de Registo de Microprodução – SRM, notifica o comercializador de energia elétrica com vista ao envio do contrato de compra e venda de eletricidade ao respetivo cliente micro-produtor.

Assim sendo e por não haver um modelo de minuta de contrato de compra e venda de energia elétrica, torna-se imperioso a aprovação de um modelo de minuta sob proposta da Direção Nacional da Indústria, Comércio e Energia, que permite, assegurar uma maior operacionalidade no processo da sua atualização, tendo em atenção a rápida evolução técnica que se verifica no sector elétrico, mais concretamente relativo a produção de energia elétrica em pequena escala com base em fontes renováveis por cliente micro-produtores.

Assim, ao abrigo do n.º 3 do artigo 64.º do Decreto-lei n.º 54/2018, de 18 de outubro e,

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pelo n.º 3 do artigo 264.º da Constituição da República, o Governo, através do Ministro da Indústria, Comércio e Energia, determina o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria aprova a minuta do Contrato de Compra e Venda de Energia de eletricidade dos clientes micro-produtores nos termos previstos no artigo 64.º do Decreto-lei n.º 54/2018, de 18 de outubro, que consta do anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Gabinete do Ministro da Indústria, Comércio e Energia, aos 25 de novembro de 2019. — O Ministro da Indústria, Comércio e Energia, — *Alexandre Monteiro*

ANEXO**(a que se refere o artigo 1º)****CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE ENERGIA ELÉCTRICA PRODUZIDA ATRAVÉS DE UNIDADES DE MICRO-PRODUÇÃO PARA O AUTOCONSUMO COM BASE EM FONTES DE ENERGIAS RENOVÁVEIS****Entre**

..., com NIF....., sede em ..., matriculada na ... (identificar a Conservatória) sob o nº..., e o capital social de ..., representada neste contrato por ..., na qualidade de ..., que declara ter poderes para a celebração do presente contrato²

ou

Administração do Condomínio do edifício em.... sito em.... matriculada na....(identificar a Conservatória) sob o nº..., representada neste contrato por ..., na qualidade de ..., que declara ter poderes para a celebração do presente contrato³

ou

...,com NIF....., residente em ...⁴

adiante designado(a) abreviadamente por” “Micro-produtor”.

e

ELECTRA – Empresa de Eletricidade e Água, S.A.R.L, Rua Dr. Baltasar Lopes da Silva, n.º 10, Mindelo São Vicente, Número de matrícula na Conservatória dos Registos Comercial de São Vicente – 200486616, Capital social – 1.585.262.000ECV, titular da concessão de transporte e distribuição de energia elétrica com o Estado de Cabo Verde, representada neste contrato por ..., na qualidade de ..., adiante designada abreviadamente por “Concessionária”,

Considerando que o Decreto-lei n.º 1/2011, de 3 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de janeiro, pelo Decreto-lei n.º 18/2014, de 10 de março e pelo Decreto-lei n.º 54/2018, de 18 de outubro, estabelece o regime jurídico aplicável a microprodução de eletricidade destinada ao autoconsumo nas instalações de utilização associadas às respetivas unidades produtoras, baseada em tecnologias de produção renováveis, adiante designadas por “unidades de micro-produção para autoconsumo com base em fontes renováveis ;

Tendo em conta que, concernentemente à energia elétrica produzida proveniente de uma unidade de microprodução para autoconsumo, sempre que a mesma se encontre ligada à rede, o respetivo micro-produtor pode celebrar, com a concessionária de transporte e distribuição de energia elétrica, contrato de compra e venda da energia elétrica.

O modelo do contrato de compra e venda de energia elétrica produzida através de unidade de microprodução de energias renováveis para o autoconsumo com base em fontes de energias renováveis foi aprovado, nos termos do nº 3 do artigo 64º do Decreto-lei nº 54/2018, de 15 de outubro, na sua redação atual, pela Portaria n...../2019, de

Nestes termos

É celebrado e reciprocamente aceite, nos termos e para os efeitos do disposto no Decreto-Lei n.º 1/2011, de 3 de janeiro, com a alteração introduzida pelo o presente contrato que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objeto do contrato

O objeto do presente contrato é a compra, pela Concessionária, e venda, pelo Micro-produtor, de energia elétrica produzida através de unidade de microprodução de energias renováveis para o autoconsumo com base em fontes de energias renováveis

Cláusula 2.ª

Definições

1. As expressões empregues no presente contrato têm o significado definido no Decreto-lei n.º 1/2011, de 3 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de janeiro, pelo Decreto-lei n.º 18/2014, de 10 de março, e pelo Decreto-lei n.º 54/2018, de 15 de outubro.

2. Para efeitos do presente contrato as expressões complementares que se seguem significam:

- a) Unidade de micro-produção - a instalação de produção para autoconsumo de eletricidade, com base em fontes renováveis, baseada em uma só tecnologia de produção cuja potência de ligação à rede seja igual ou inferior a
- b) Código de Rede Elétrica de Cabo Verde – define os requisitos técnicos de instalações geradoras de energia elétrica e sistemas de armazenamento de energias que devem ser ligadas aos sistemas de energia elétrica das ilhas de Cabo Verde. O Código aprovado pelo Decreto-lei n.º 31/2019, de 11 de julho;
- c) Concessionária – entidade autorizada para prestar serviços de interesse público de transporte e distribuição de energia elétrica através de um Contrato de Concessão;

Cláusula 3.ª

Micro-produtor

1. O Micro-produtor é titular de um contrato de fornecimento de energia elétrica em baixa tensão, celebrado com a Concessionária, para a instalação sita em..., com o Código de Identificação do Local (CIL).

2. A instalação elétrica de utilização a que se refere o número anterior dispõe de consumo efetivo de energia.

3. O Micro-produtor instalou uma unidade de micro-produção para autoconsumo com base em fontes renováveis, com Potência de Ligação a ser acordado entre as Partes, com o limite máximo de 100kW no local servido pela instalação elétrica de utilização a que se referem os números anteriores, unidade essa que se encontra registada no SRM -Sistema de Registo de Microprodução com o n.º, e possui o Certificado de Exploração nº

² A considerar quando o contrato for celebrado com uma pessoa coletiva;

³ A considerar quando o contrato for celebrado com uma Administração de Condomínio;

⁴ A considerar quando o contrato for celebrado com pessoa singular

Cláusula 4.^a**Requisitos e características da instalação**

1. O cliente pode instalar uma unidade de micro-produção para autoconsumo com base em fontes renováveis com uma Potência Instalada, expressa em kWp (pico kilowatt), até à sua potência de consumo com a Concessionária, expressa em kVA (kilovolt ampere), respeitando os seguintes critérios

- a) Ter uma potência de ligação à rede igual ou inferior a 100 kW; e
- b) Produzir anualmente um valor igual ou inferior a 100% (cem por cento) do consumo anual em kWh.

2. A potência instalada da unidade de micro-produção para autoconsumo com base em fontes renováveis para autoconsumo é de kWp.

3. A fonte de energia da unidade de micro-produção para autoconsumo com base em fontes renováveis é do tipo

Cláusula 5.^a**Legislação e regulamentação**

1. O presente contrato submete-se às disposições constantes do:

- a) Decreto-lei n.º 1/2011, de 3 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de janeiro, pelo Decreto-lei n.º 18/2014, de 10 de março, e pelo Decreto-lei n.º 54/2018, de 15 de outubro;
- b) Decreto-lei n.º 54/99, de 30 de agosto, na redação dada pelo Decreto-lei n.º 14/2006 de 20 de fevereiro;
- c) Código de Rede Elétrica de Cabo Verde;

2. O presente contrato deve ser, nos termos gerais do direito, sistematicamente interpretado à luz das disposições legais e regulamentares referidas no número anterior.

3. Em caso de dúvida ou de divergência, considera-se que o sentido interpretativo das condições deste contrato é o que resultar da prevalência das disposições legais e regulamentares enunciadas.

Cláusula 6.^a**Segurança**

O Micro-produtor obriga-se a explorar e manter a unidade de micro-produção para autoconsumo com base em fontes renováveis nas adequadas condições de segurança e, bem assim:

- a) Comunicar à Concessionária qualquer anomalia que se verifique nas suas instalações ou no equipamento da Rede pública recetora, em particular, a rutura de qualquer selo ou a violação de qualquer fecho ou fechadura, logo que dela tenha conhecimento;
- b) Garantir o isolamento da instalação, sempre que se verifique ausência de tensão na Rede pública recetora, por atuação imediata e automática dos equipamentos de comando e proteção da unidade de micro-produção para autoconsumo com base em fontes renováveis.

Cláusula 7.^a**Contagem de eletricidade**

1. A contagem da eletricidade produzida e consumida passa a ser feita mediante instalação de contador bi-direccional, ou de dois contadores, devidamente autorizados para o efeito, que substituiu o contador da instalação de consumo.

2. A verificação de conformidade dos contadores, e a aprovação da instalação da unidade de micro-produção para autoconsumo com base em fontes renováveis, nos termos do Decreto-lei n.º 1/2011, de 3 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de janeiro, pelo Decreto-lei n.º 18/2014, de 10 de março, e pelo Decreto-lei n.º 54/2018, de 15 de outubro, das demais legislações aplicáveis, serão condições prévias da ligação da referida unidade à rede pública recetora.

3. As reparações de anomalias dos equipamentos de medição ou de comunicação que impossibilitem a leitura devem ser previamente coordenadas pela Concessionária com o Micro-produtor.

Cláusula 8.^a**Pagamento da energia injetada**

1. A energia elétrica em excesso produzida pela unidade de micro-produção para autoconsumo com base em fontes renováveis identificada no n.º 3 da cláusula 3.^a será compensada pelo custo evitado de produção térmica do Sistema Elétrico Nacional, calculado e publicado anualmente pela Agência Reguladora Multissetorial da Economia (ARME).

2. A faturação, contabilidade e relacionamento comercial aplicável à micro-produção rege-se pelo artigo 24.º do Decreto-lei n.º 54/2018, de 15 de outubro, que estabelece o seguinte:

- a) Para efeitos de faturação, contabilidade e fiscalidade aplicável à micro-produção, a Concessionária considera apenas a compra do excedente de energia que o micro-produtor injeta na Rede Pública;
- b) A compensação do valor do excedente de energia injetado pelo micro-produtor é feita por dedução na faturação da energia consumida da rede no mesmo período;
- c) Caso, num período de faturação, o valor devido pelo excedente de energia injetado pelo micro-produtor seja superior ao valor da energia consumida da rede, a compensação será feita em períodos de faturação posteriores;
- d) O direito à compensação a que se refere o número anterior é válido por um período de 1 (um) ano.

Cláusula 9.^a**Obrigações da Concessionária**

1. Pelo presente contrato, a Concessionária compromete-se a adquirir ao Micro-produtor apenas o excedente da energia elétrica produzida pela unidade de micro-produção para autoconsumo com base em fontes renováveis identificada no n.º 3 da cláusula 3.^a, e injetada na rede elétrica, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 1/2011, de 3 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de Janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 18/2014, de 10 de Março e pelo Decreto-Lei n.º 54/2018, de 15 de Outubro, e no presente contrato.

2. A Concessionária é a entidade responsável pela leitura dos contadores, nos termos do Decreto-lei n.º 54/99, de 30 de agosto, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 14/2006 de 20 de fevereiro.

3 – A Concessionária é a entidade responsável pela especificação técnica do contador.

Cláusula 10.^a**Obrigações do Micro-produtor**

1. Pelo presente contrato, o Micro-produtor é responsável pela aquisição, conservação e o bom estado de funcionamento dos contadores.

2. O Micro-produtor entregará à rede pública a energia elétrica nas condições estipuladas na legislação pertinente sobre o sector energético, no Código de Rede Elétrica de Cabo Verde e nos regulamentos aplicáveis.

3. O Micro-produtor deverá manter as instalações de produção e as instalações de interconexão de forma segura e prudente e em conformidade com todas as leis e regulamentos aplicáveis inclusive, mas não limitada a esta exigência de interligação.

Cláusula 11.^a**Interrupção da ligação**

A ligação da instalação de autoconsumo poderá ser interrompida por razões de segurança ou por facto imputável ao Micro-produtor nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis, nomeadamente nas seguintes situações:

- a) Por vontade expressa do Micro-produtor;
- b) Por cessação de contrato de fornecimento de energia elétrica à instalação de utilização identificada na cláusula 1.^a;
- c) Impedimento de acesso aos equipamentos de contagem;
- d) Incumprimento das disposições legais e regulamentares relativas à qualidade da energia elétrica e às instalações elétricas no que respeita a segurança de pessoas e bens.

Cláusula 12.^a**Alteração da titularidade e transferência**

1. A transferência da posição contratual do Produtor é possível sempre que ocorra transferência da sua posição contratual, como cliente, no contrato de fornecimento de energia elétrica à instalação de utilização identificada no n.º 1 da Cláusula 3.^a e desde que seja realizado o averbamento à alteração ao registo no SRM -Sistema de Registo de Microprodução.

2. Quando houver alteração do titular do contrato de compra e venda de eletricidade no local de consumo, onde está instalada a unidade de microprodução, o novo titular pode registar-se como produtor, substituindo o anterior.

3. É permitida a transferência de uma unidade de micro-produção para novo local de consumo, mediante parecer positivo da Concessionária e a Entidade Responsável pelo SRM» - Sistema de Registo de Micro-produção, com uma comunicação prévia de pelo menos 90 dias consecutivos de antecedência, e proceder nos termos do Decreto-Lei n.º 1/2011, de 3 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 18/2014, de 10 de Março e pelo Decreto-Lei n.º 54/2018, de 15 de Outubro, como se tratasse de instalação nova.

4. Caso o Micro-produtor queira realizar modificação da unidade de micro-produção para autoconsumo com base em fontes renováveis, terá que proceder nos termos dos diplomas referidos no número anterior, como se tratasse de instalação nova.

Cláusula 13.^a**Cessação do contrato**

1. A cessação do presente contrato pode verificar-se:
- a) Por acordo entre as partes;
 - b) Por denúncia por parte do Micro-produtor, podendo ser efetuado a todo o tempo;
 - c) Por cessação do contrato de fornecimento de energia elétrica à instalação de utilização identificada na Cláusula 3.^a, nos casos em que não tenha havido cessão de posição contractual, nos termos da Cláusula 12.^a;
 - d) Por cessação do Certificado de Exploração da unidade de micro-produção para autoconsumo com base em fontes renováveis, na sequência de monitorização e controlo nos termos do artigo 66.º do Decreto-lei n.º 1/2011, de 3 de janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 18/2014, de 10 de março e pelo Decreto-lei n.º 54/2018, de 15 de outubro;
 - e) Por redução da potência contratada para a instalação de utilização referida no n.º 3 da Cláusula 3.^a para valor inferior ao dobro da potência referida no n.º 1 da cláusula 4.^a;

2. Por falta superveniente de um qualquer requisito legal necessário para produção de eletricidade por intermédio da unidade de micro-produção para autoconsumo com base em fontes renováveis.

3. Para efeitos da alínea b) do número um anterior, deve ser remetida uma comunicação à Concessionária e à Entidade responsável pelo SRM com a antecedência de 30 dias.

Cláusula 14.^a**Prazo e duração**

1. O presente contrato tem o seu início na data em que é celebrado e produz efeitos a partir da data em que for efetuada a ligação à rede pública.

2. Este contrato vigora pelo prazo de 8 anos, renováveis por igual período podendo ser resolvido nas condições previstas no clausulado anterior e ainda nas condições previstas na legislação.

Cláusula 15.^a**Responsabilidade civil do micro-produtor**

1. O Micro-produtor responde pelos danos provenientes dos riscos próprios da unidade de micro-produção para autoconsumo com base em fontes renováveis, incluindo, nomeadamente, o seu mau estado de funcionamento.

2. O Micro-produtor quando haja danos causados à Concessionária ou a terceiro pelos seus órgãos, agentes ou representantes no exercício de atividades responde civilmente por esses danos nos termos em que os comitentes respondem pelos danos causados pelos seus comissários.

3. O Micro-produtor responde ainda pelos danos não referidos nos números anteriores, nos termos gerais de direito.

Cláusula 16.^a**Litígios**

Os litígios de qualquer natureza que se levantarem entre as partes sobre a interpretação ou execução das disposições legais ou contratuais aplicáveis às suas relações, incluindo o incumprimento de obrigações, serão decididos por arbitragem pela Agência Reguladora Multisectorial da Economia se as partes em litígio previamente assim o acordarem, ou, na falta desse acordo, por recurso aos tribunais judiciais.

Cláusula 17.^a**Acordo de ligação para unidade de micro-produção para autoconsumo com base em fontes renováveis**

O acordo de ligação para a unidade de micro-produção para autoconsumo com base em fontes renováveis consta do Anexo que é parte integrante do presente contrato de compra e venda de energia elétrica produzida pela unidade de micro-produção para autoconsumo com base em fontes renováveis entre o Micro-produtor e a Concessionária.

Cláusula 18.^a**Alterações ao contrato**

1. O presente contrato só pode ser alterado através da celebração, por escrito, de novo contrato ou de alteração às cláusulas do presente Contrato.

2. O presente Contrato pode ser objeto de revisão caso ocorram alterações significativas na legislação e regulamentação que tenham impacto na execução das condições aqui reguladas

O presente Contrato é celebrado em dois exemplares, um para cada uma das partes,

(Data e local de assinatura).

O Micro-produtor Pela Concessionária

ANEXO

(A que se refere a Cláusula 17.^a)

Acordo de ligação para a unidade de micro-produção para autoconsumo com base em fontes renováveis**2. Opção de funcionamento**

1. O Micro-produtor escolheu operar a sua unidade de micro-produção para autoconsumo com base em fontes renováveis em paralelo com o sistema da Concessionária.

2. O Micro-produtor entende que se este acordo for aceite, a ligação e a operação da sua unidade de micro-produção para autoconsumo com base em fontes renováveis deve cumprir sempre todas as normas de desempenho e segurança, incluindo os estabelecidos por:

- a) Decreto-lei nº 54/99, de 30 de agosto, na redação dada pelo Decreto-lei n.º 14/2006 de 20 de fevereiro;
- b) Decreto-lei n.º 1/2011, de 3 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei nº 26/VIII/2013, de 21 de janeiro, pelo Decreto-lei n.º 18/2014, de 10 de março, e pelo Decreto-lei nº 54/2018, de 15 de outubro;
- c) Código de Rede Elétrica de Cabo Verde;
- d) Regulamentação de desempenho e segurança da Concessionária que é necessária para garantir a segurança pública e a confiabilidade do sistema.

3. Interrupção ou diminuição das entregas

1. A Concessionária não será obrigada a aceitar ou a pagar e pode exigir ao Micro-produtor que interrompa ou reduza o fornecimento da energia disponível nas seguintes circunstâncias:

- a) Quando for necessário, a fim de construir, instalar, manter, reparar, substituir, remover, ou inspecionar qualquer dos seus equipamentos ou parte do seu sistema; ou
- b) Se a Concessionária razoavelmente determinar que as restrições, interrupções, ou reduções são necessários por causa das emergências, interrupções forçadas, força maior, ou conformidade com práticas elétricas prudente.

2. Sempre que possível, a Concessionária dará ao Micro-produtor um aviso, num prazo razoável, da possibilidade de interrupção ou redução das entregas que podem ser necessárias.

3. Não obstante qualquer outra disposição deste acordo, se a qualquer momento a Concessionária razoavelmente determinar que:

- a) A unidade de micro-produção para autoconsumo com base em fontes renováveis do Micro-produtor pode pôr em perigo o pessoal da Concessionária ou outras pessoas ou bens; ou,
- b) A continuação do fornecimento desta unidade de micro-produção para autoconsumo com base em fontes renováveis pode pôr em perigo a integridade ou segurança do sistema elétrico da Concessionária. Neste caso, a Concessionária tem o direito de desligar e bloquear imediatamente a unidade de micro-produção para autoconsumo com base em fontes renováveis do Micro-produtor do sistema elétrico da Concessionária. Nenhum aviso prévio ao Micro-produtor é requerido sempre que a Concessionária determinar que a ação é necessária, desde que ela notifique o Micro-produtor o mais breve possível. A unidade de micro-produção para autoconsumo com base em fontes renováveis do Micro-produtor deverá permanecer desligada até que a Concessionária se certifique que as condições referenciadas nesta secção foram corrigidas.

3. Acesso às instalações.

A Concessionária pode entrar nas instalações do Micro-produtor:

- a) Para inspecionar, a qualquer hora razoável, os dispositivos de proteção do Micro-produtor, ler, ou testar os contadores.
- b) Para desconectar o sistema de microprodução, sem aviso prévio, se a Concessionária tiver motivos, devendo a mesma apresentar posteriormente uma justificação por escrito, espelhando a situação de risco existente e que tal ação imediata era necessária por forma a proteger as pessoas, ou as instalações da rede pública, ou a propriedade de outros, de danos ou interferências causadas pelas instalações do Micro-produtor, ou por falta de equipamentos de proteção. A justificação deverá ser comunicada num período de 7 (sete) dias após desconexão.

O Gabinete do Ministro da Indústria, Comércio e Energia, aos 25 de novembro de 2019. — O Ministro da Indústria, Comércio e Energia, *Alexandre Monteiro*.



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.